

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
98/C 50/01	ECU.....	1
98/C 50/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 2 e 6.2.1998.....	2
98/C 50/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1101 — Hermes/Sampo/FGB — FCIC) (¹).....	3
98/C 50/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1125 — Cereol/Sofiproteol — Saipol) (¹).....	4
98/C 50/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹).....	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
98/C 50/06	Proposta de directiva do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais.....	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
98/C 50/07	Comunidade Europeia — Estados Unidos da América — Consórcios conjuntos para a cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissional (DG XXII 07/98) ⁽¹⁾	17
98/C 50/08	Organização de concursos gerais	20



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Fevereiro de 1998

(98/C 50/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,99323
Franco luxemburguês	40,7805	Coroa sueca	8,80626
Coroa dinamarquesa	7,52983	Libra esterlina	0,662148
Marco alemão	1,97602	Dólar dos Estados Unidos	1,08632
Dracma grega	311,698	Dólar canadiano	1,56854
Peseta espanhola	167,435	Iene japonês	137,007
Franco francês	6,62319	Franco suíço	1,58711
Libra irlandesa	0,792819	Coroa norueguesa	8,22399
Lira italiana	1949,43	Coroa islandesa	78,2911
Florim neerlandês	2,22728	Dólar australiano	n.a.
Xelim austríaco	13,9038	Dólar neozelandês	n.a.
Escudo português	202,338	Rand sul-africano	5,36805

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 2 E 6.2.1998**

(98/C 50/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 707	CB-CO-97-727-PT-C	Proposta alterada de recomendação do Conselho sobre a cooperação europeia com vista à garantia da qualidade no ensino superior ⁽¹⁾	2.2.1998	2.2.1998	10
COM(98) 45	CB-CO-98-047-PT-C	Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao relatório final das acções preparatórias no domínio das redes transeuropeias: Comunicações Integradas em Banda Larga, de 22 de Julho de 1993, lançadas em 1993 no âmbito da comunicação da Comissão sobre a matéria ⁽²⁾	2.2.1998	2.2.1998	25
COM(98) 47	CB-CO-98-053-PT-C	Relatório sobre a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3118/93 que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro (Cabotagem) ⁽³⁾	4.2.1998	4.2.1998	20
COM(98) 55	CB-CO-98-055-PT-C	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários da República Popular da China, da Índia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia	4.2.1998	4.2.1998	37
COM(98) 56	CB-CO-98-056-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China e que cobra definitivamente o direito provisório	4.2.1998	4.2.1998	28
COM(97) 693	CB-CO-97-716-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro	6.2.1998	6.2.1998	84
COM(98) 26	CB-CO-98-044-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa a medidas de assistência financeira às PME inovadoras e criadoras de emprego — iniciativa a favor do crescimento e do emprego	21.1.1998	6.2.1998	31
COM(98) 52	CB-CO-98-054-PT-C	«Juventude para a Europa» — relatório de avaliação intercalar ⁽³⁾	6.2.1998	6.2.1998	32

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1101 — Hermes/Sampo/FGB — FCIC)

(98/C 50/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Fevereiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Hermes Versicherungsbeteiligungs GmbH («Hermes»), controlada por Allianz, Insurance Company of Finland Ltd. («ICF»), controlada por Sampo, e Finnish Guarantee Board («FGB»), controlada pela Republic of Finland, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b) do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Finnish Credit Insurance Company («FCIC»), a empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Hermes: seguro de crédito, seguro de garantias e seguro de fidelidade/perda de lucro,

— ICF: seguro de vida e outros seguros, resseguro,

— FGB: garantias de crédito e garantias estatais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1101 — Hermes/Sampo/FGB — FCIC, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1125 — Cereol/Sofiproteol — Saipol)

(98/C 50/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 10 de Fevereiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Cereol France («CEREOL»), propriedade do grupo Eridania Beghin-Say, e Sofiproteol adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Saipol.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Cereol: processamento de oleaginosos, produção e *marketing* de oleaginosos, farinha e biocarburantes,
- Sofiproteol: financiamento de actividades em todo o sector dos oleaginosos, produção de biocarburantes,
- Saipol: processamento de oleaginosos, produção de óleo em França.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1125 — Cereol/Sofiproteol — Saipol, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 50/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 4.6.1997

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 108/97

Título: Auxílio à construção naval

Objectivo: Apoiar os estaleiros navais

Base legal: Legge 22 febbraio 1994 n. 132

Intensidade ou montante do auxílio: 9 % do preço contratual dos navios antes do auxílio: (intensidade reduzida a 4,5 % para as unidades com valor inferior a 10 milhões de ecus e para as actividades de transformação de navios)

Duração: 1996 e 1997

Data de adopção: 19.8.1997

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: N 121/97

Título: Programa do *Land* da Saxónia de apoio às PME no quadro da Iniciativa Comum URBAN para a cidade de Chemnitz/Brühl-Nordviertel

Objectivo: Apoiar as empresas recém-criadas e as já estabelecidas na cidade de Chemnitz/Brühl-Nordviertel no *Land* da Saxónia

Base legal: Bestimmungen über die Gewährung von Zuwendungen im Rahmen des Unterprogramms 3.1 «Einleitung neuer wirtschaftlicher Tätigkeiten/produktive Investitionen und ergänzende Infrastrukturen» des Operationellen Programms für die Stadt Chemnitz/Brühl-Nordviertel

Orçamento: 2 milhões de marcos alemães (1 milhão de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Subvenções ao investimento até 50 % dos custos elegíveis

Duração: 3 anos, 1997-1999

Condições: Relatórios anuais

Data de adopção: 19.8.1997

Estado-membro: Alemanha (*Land* da Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: N 399/97

Título: Medidas de auxílio do *Land* da Saxónia-Anhalt a favor de instalações de energia eólica — prorrogação e aumento do orçamento

Objectivo: Promoção da energia renovável

Base legal: Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen für die Errichtung von Windenergieanlagen vom 19.9.1991

Orçamento: 10 milhões de marcos alemães (5 milhões de ecus) anualmente

Intensidade ou montante do auxílio: 30 % brutos

Duração: 1997-2002

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 22.8.1997

Estado-membro: Alemanha (*Land* da Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: N 435/97

Título: Programa de auxílio do *Land* da Saxónia-Anhalt a favor da criação de postos de trabalho para a formação profissional

Objectivo: Auxílio à formação profissional

Base legal: Richtlinien über die Gewährung von Zuwendungen für die Schaffung von Ausbildungsplätzen durch teilweise Fremdausbildung in Ausbildungskooperationen bzw. Verbänden

Orçamento: 2,7 milhões de marcos alemães (cerca de 1,4 milhões de ecus) e 1 milhão de marcos (cerca de 500 000 ecus) de dotações de autorização, por ano

Intensidade ou montante do auxílio: No máximo, 200 000 ecus por empresa

Duração: 1997-2001

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 9.9.1997

Estado-membro: Alemanha (Baviera)

Número do auxílio: N 437/97

Título: Enquadramento dos programas regionais bávaros relativos ao sector da indústria — alteração do regime existente

Objectivo: Desenvolvimento regional e desenvolvimento das PME

Base legal: Richtlinie zur Durchführung der bayerischen regionalen Förderungsprogramme für die gewerbliche Wirtschaft

Orçamento:

- 1997: 175,5 milhões de marcos alemães (90 milhões de ecus)
- 1998: 175,5 milhões de marcos alemães (90 milhões de ecus)
- 1999: 116,75 milhões de marcos alemães (60 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio:

- Regiões assistidas no quadro do programa comum de assistência (Gemeinschaftsaufgabe): 18 % brutos para as grandes empresas, 28 % brutos para as PME
- Outras regiões: 15 % brutos para as pequenas empresas, 7,5 % para as PME

Duração: 1997-1999

Data de adopção: 24.9.1997

Estado-membro: Alemanha (Zonas da Renânia do Norte-Vestefália e Saarland)

Número do auxílio: N 320/A/97

Título: Regime de empréstimos ao investimento a conceder pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) a favor das áreas de extracção mineira de carvão

Objectivo: Regional; promover a transformação estrutural das regiões dependentes do sector de extracção mineira (carvão)

Base legal: Beschluß der Bundesregierung; KfW-Merkblatt

Orçamento: Montante total de empréstimos: 500 milhões de marcos alemães (250 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: 3,5 % brutos

Duração: Três anos

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 24.9.1997

Estado-membro: Alemanha (*Land* de Berlim)

Número do auxílio: N 480/97

Título: Modificação e prorrogação do regime de auxílio à investigação e desenvolvimento destinado às pequenas e médias empresas de Berlim

Objectivo: Reforçar as actividades de I&D das PME

Base legal:

- Senatsbeschluß Nr. 1291/92 vom 28.1.1992
- Richtlinien für die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung von Forschung und Entwicklung bei kleinen und mittleren Unternehmen
- §§ 23 i.V.m. 44 und 44a Landeshaushaltssatzung

Orçamento: 1997-1999: 17,26 milhões de marcos alemães (8,75 milhões de ecus), incluindo 7,5 milhões de marcos alemães (3,8 milhões de ecus) financiados pelo FEDER anualmente

Intensidade ou montante do auxílio:

- Berlim Ocidental: 40 % brutos
- Berlim Oriental: 45 % brutos

Duração: Até ao final de 1999

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 1.10.1997

Estado-membro: Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia ocidental)

Número do auxílio: N 788/96

Título: Fundos de capital de risco do *Land* de Meclenburgo-Pomerânia ocidental

Objectivo: Auxílios às PME de orientação tecnológica

Base legal: Operationelles Programm der Gemeinschaftsinitiative KMU des Landes Mecklenburg-Vorpommern

Orçamento: 6,8 milhões de marcos alemães

Intensidade ou montante do auxílio: regra geral, até 500 000 marcos alemães por participação

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 1.10.1997

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: NN 131/96

Título: GMB Magnete Bitterfeld GmbH

Objectivo: Privatização e reestruturação da GMB Magnete Bitterfeld (sector: ímanes)

Base legal:

- Treuhandgesetz vom 17.6.1990
- Treuhandnachfolgesgesetz vom 9.8.1994
- Treuhandunternehmensübertragungsverordnung vom 20.12.1994

Intensidade ou montante do auxílio: 5,8 milhões de marcos alemães (2,9 milhões de ecus)

Duração: 1996-1998

Data de adopção: 3.12.1997

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 281/97

Título: Reestruturação das oficinas e estaleiros do Havre (Ateliers et chantiers du Havre — AEH)

Objectivo: Reestruturação — cobertura do plano social

Base legal: *Ad hoc*

Orçamento: 21,848 milhões de francos franceses

Intensidade ou montante do auxílio: 100 % das medidas sociais

Data de adopção: 3.12.1997

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 584/97

Título: Auxílio a favor da Sextant Avionique

Objectivo: Desenvolvimento de um sistema de gestão de voo adaptado aos aviões Airbus concretizado pela certificação de um sistema pré-série completo (aeronáutica)

Base legal: Lois de finances annuelles

Orçamento: 350 milhões de francos franceses (cerca de 53 milhões de ecus). O empréstimo ascende a 140 milhões de francos franceses (cerca de 21 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: adiantamento reembolsável: 40 %

Duração: 1997-1999

Condições: Relatório anual

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais

(98/C 50/06)

COM(97) 708 final — 97/0367(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de plantas ornamentais ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios na cultura de plantas ornamentais depende em larga medida da qualidade e estado sanitário dos materiais de propagação utilizados;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas a nível comunitário irá garantir que, em toda a Comunidade, os compradores recebam materiais de propagação em bom estado fitossanitário e de boa qualidade;

Considerando que, na medida em que digam respeito aos aspectos fitossanitários, as referidas condições harmonizadas devem ser conformes à Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE⁽²⁾;

Considerando que é conveniente estabelecer normas comunitárias para todos os géneros e espécies de plantas

ornamentais na Comunidade, com excepção dos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e flora selvagens através do controlo do seu comércio⁽³⁾;

Considerando que, sem prejuízo das disposições fitossanitárias contidas na Directiva 77/93/CEE, é conveniente não aplicar as citadas normas comunitárias relativas à comercialização de materiais de propagação quando se provar que esses materiais e plantas se destinam à exportação para países terceiros, uma vez que as disposições em vigor nesses países podem ser diferentes das previstas na presente directiva;

Considerando que o estabelecimento de normas fitossanitárias e de qualidade para determinados géneros e espécies de plantas ornamentais exige uma longa e pormenorizada análise técnica e científica; que, consequentemente, deve ser definido um procedimento para o estabelecimento das referidas normas;

Considerando que compete em primeiro lugar aos fornecedores de materiais de propagação garantir que os seus produtos preenchem as condições previstas na presente directiva;

Considerando que, ao efectuarem os controlos e inspecções, as autoridades competentes dos Estados-membros devem garantir que os fornecedores satisfazem as referidas condições;

Considerando que devem ser introduzidas medidas comunitárias de controlo que garantam uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros das normas estabelecidas na presente directiva;

Considerando que o comprador de materiais de propagação tem interesse em que seja conhecida a denominação da variedade ou do grupo de plantas e em que seja salvaguardada a sua identidade;

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L ...

⁽³⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Considerando que as características específicas da indústria que opera no sector das plantas ornamentais constituem um factor de complicação; que, por esse motivo, o objectivo acima enunciado pode ser melhor alcançado quer através do conhecimento comum da variedade, quer, no caso de variedades ou grupos de plantas, através da disponibilidade de uma descrição elaborada e conservada pelos fornecedores;

Considerando que, para garantir a identidade e a comercialização disciplinada dos materiais de propagação, devem ser estabelecidas normas comunitárias relativamente à separação dos lotes e à comercialização; que as etiquetas devem fornecer as indicações necessárias para o controlo oficial e para a informação do cultivador;

Considerando que devem ser estabelecidas regras que, em caso de dificuldades temporárias de abastecimento, permitam a comercialização de materiais de propagação que obedeçam a especificações menos rigorosas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que deve ser prevista a autorização de comercialização na Comunidade de materiais de propagação produzidos em países terceiros, desde que estes ofereçam as mesmas garantias que os materiais de propagação produzidos na Comunidade, em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que, para harmonizar as técnicas de exame utilizadas nos Estados-membros e para comparar os materiais de propagação produzidos na Comunidade com os produzidos em países terceiros, devem ser efectuados ensaios comparativos que permitam verificar a conformidade dos materiais de propagação com as exigências da presente directiva;

Considerando que, para facilitar a aplicação eficaz da presente directiva, a Comissão deve ser incumbida da adopção de medidas com esse objectivo; que essas medidas devem ser adoptadas por um processo que implique uma colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais;

Considerando que a Directiva 91/682/CEE do Conselho de 29 de Dezembro de 1991 relativa à comercialização de plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais⁽¹⁾ estabeleceu condições harmonizadas a nível comunitário destinadas a assegurar que os compradores recebem, em toda a Comunidade, materiais de propagação e plantas ornamentais são e de boa qualidade;

Considerando que os Estados-membros manifestaram dificuldades na interpretação e transposição dessa directiva;

Considerando que a directiva referida foi considerada adequada para inclusão na iniciativa SLIM (Simplificação da Legislação do Mercado Interno) lançada pela Comissão em Maio de 1996;

Considerando que a equipa SLIM — plantas ornamentais fez várias recomendações destinadas a simplificar a directiva em questão; que essas recomendações constam da comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a iniciativa SLIM⁽²⁾.

Considerando que essas recomendações diziam respeito às pessoas a ser controladas pela directiva, às espécies a incluir no âmbito da directiva, à autenticidade varietal, às interrelações com a Directiva 77/93/CEE, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, e à equivalência de países terceiros;

Considerando que, após atender a essas recomendações, é conveniente alterar certas disposições da directiva em questão; que, dado o número dessas alterações, a directiva deve, por razões de clareza, ser reformulada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

A presente directiva diz respeito à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais na Comunidade. É aplicável a todos os géneros e espécies de plantas ornamentais, com excepção dos abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 338/97.

Artigo 2º

1. A presente directiva não é aplicável aos materiais de propagação comprovadamente destinados à exportação para países terceiros e como tal devidamente identificados e suficientemente isolados, sem prejuízo das normas sanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE.

2. As medidas de aplicação do nº 1, nomeadamente as respeitantes à identificação e ao isolamento, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

⁽¹⁾ JO L 376 de 31.12.1991, p. 21.

⁽²⁾ COM(96) 559 final.

3. A presente directiva não é aplicável aos materiais de propagação de espécies de plantas que se destinem a fins não ornamentais e que sejam abrangidos por outra legislação comunitária.

TÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 3.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Materiais de propagação: as sementes, partes de plantas e qualquer material proveniente de plantas destinados à propagação e à produção de plantas ornamentais.
2. Fornecedor: qualquer pessoa singular ou colectiva que desenvolva com carácter profissional pelo menos uma das seguintes actividades relativas a material de propagação ou a plantas ornamentais: reprodução, produção, conservação, tratamento, transformação, importação de países terceiros, comercialização.
3. Comercialização: a manutenção à disposição ou em *stock*, exposição com vista à venda, oferta para venda, venda ou entrega a outra pessoa.
4. Organismo oficial responsável:
 - qualquer autoridade pública criada:
 - quer a nível nacional,
 - quer a nível regional, sob o controlo das autoridades nacionais, nos limites fixados pela Constituição do respectivo Estado-membro.

Os organismos atrás referidos podem, nos termos da legislação nacional, delegar as funções que lhes são conferidas pela presente directiva, para serem desempenhadas sob a sua autoridade e controlo, em pessoas colectivas, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, desempenhem exclusivamente funções específicas de interesse público, desde que nem essas pessoas colectivas nem os seus membros tirem qualquer proveito pessoal do resultado das medidas que tomem.

Além disso, nos termos do procedimento previsto no artigo 22.º, podem ser aprovadas outras pessoas colectivas criadas por conta do organismo referido no primeiro parágrafo *supra* que actuem sob a autoridade e controlo desse organismo, desde que essas pessoas colectivas não tirem qualquer proveito pessoal do resultado das medidas que tomem.

Os Estados-membros notificarão à Comissão os seus organismos oficiais responsáveis. A Comissão transmitirá essa informação aos outros Estados-membros;

5. Medidas oficiais: as medidas tomadas pelo organismo oficial responsável.
6. Inspeção oficial: o exame, incluindo testes e ensaios de campo e laboratoriais, efectuado pelo organismo oficial responsável.
7. Declaração oficial: a declaração emanada do organismo oficial responsável, ou sob a sua responsabilidade.
8. Lote: o conjunto de unidades de uma única mercadoria, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem.
9. Laboratório: a unidade pública ou privada de análise e diagnóstico que permita ao produtor o controlo de qualidade da produção.

TÍTULO III

EXIGÊNCIAS A SATISFAZER PELOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO

Artigo 4.º

1. Os fornecedores só podem comercializar materiais de propagação se estes satisfizerem as exigências estabelecidas na presente directiva.
2. Sem prejuízo da Directiva 77/93/CEE, o n.º 1 não é aplicável aos materiais de propagação destinados a:
 - 1) Ensaio ou fins científicos;
 - 2) Trabalhos de selecção; ou
 - 3) Conservação da diversidade genética.
3. As modalidades de aplicação do n.º 2 podem ser adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º
4. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º, pode ser estabelecida uma lista de espécies cujas sementes não ficarão sujeitas às exigências da presente directiva se não se destinarem à produção de outros materiais de propagação e se não houver uma relação significativa entre a qualidade dessas sementes e a dos outros materiais de propagação que delas proveham.

Artigo 5º

Os materiais de propagação devem, quando for caso disso, satisfazer as condições fitossanitárias relevantes estabelecidas na Directiva 77/93/CEE.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os materiais de propagação devem ser de boa qualidade comercializável, ter uma identidade varietal satisfatória e, pelo menos com base em inspecções visuais, encontrar-se substancialmente isentos de quaisquer organismos prejudiciais e doenças que afectem a qualidade ou de quaisquer sinais ou sintomas dos mesmos que reduzam a sua utilidade.

2. Todos os materiais de propagação de espécies de citrinos que apresentem sintomas ou sinais visíveis de quaisquer organismos prejudiciais ou doenças na fase de crescimento da planta serão adequadamente tratados assim que surjam ou serão, se necessário, removidos.

3. Os materiais de citrinos devem satisfazer também as seguintes exigências:

- 1) Ser derivados de materiais iniciais submetidos a controlo, não apresentando sintomas de quaisquer vírus e organismos similares ou doenças;
- 2) Ter sido submetidos a controlo, encontrando-se substancialmente isentos desses vírus, organismos similares ou doenças desde o início do último ciclo vegetativo; e
- 3) Em caso de enxertia, ter sido enxertados em porta-enxertos que não os susceptíveis a viróides.

4. Os bolbos de flores devem satisfazer também a seguinte exigência:

— os materiais de propagação devem ser directamente derivados de materiais que, na fase de crescimento da planta, tenham sido submetidos a controlo, encontrando-se substancialmente isentos de quaisquer organismos prejudiciais e doenças assim como dos sinais ou sintomas destes.

5. De acordo com o procedimento definido no artigo 22º, será estabelecida, para um determinado género ou espécie, uma ficha que inclua uma referência às normas fitossanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE aplicáveis ao género ou espécie em causa, que estabeleça condições específicas relativas à qualidade, a satisfazer pelo material de propagação.

TÍTULO IV

EXIGÊNCIAS A SATISFAZER PELOS FORNECEDORES DE MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO

Artigo 7º

Os Estados-membros assegurar-se-ão de que os fornecedores tomem todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das exigências da presente directiva em todas as fases de produção e comercialização de materiais de propagação.

Artigo 8º

1. Os fornecedores que se dediquem às actividades de reprodução, venda por grosso ou importação de materiais de propagação devem ser oficialmente aprovados. O organismo oficial responsável pode aprovar esses fornecedores, após ter verificado que os seus métodos de produção e instalações obedecem às exigências da presente directiva no que respeita à natureza das suas actividades.

2. Os fornecedores que estão já registados como produtores ao abrigo da Directiva 77/93/CEE devem ser considerados aprovados para efeitos da presente directiva. Esses fornecedores devem no entanto cumprir as exigências da presente directiva.

3. O organismo oficial responsável aprovará os laboratórios após ter verificado que esses laboratórios e os seus métodos e instalações obedecem às exigências da presente directiva, a determinar em conformidade com o processo definido no artigo 22º, no que respeita aos testes que efectuem.

4. O organismo oficial responsável deverá tomar medidas caso as exigências a que se referem os n.ºs 1 e 3 deixem de ser respeitadas. Para este efeito, terá especialmente em conta as conclusões de todos os controlos efectuados em conformidade com o artigo 9º.

5. A fiscalização e o controlo dos fornecedores, laboratórios e suas instalações serão regularmente efectuados por ou sob a responsabilidade do organismo oficial responsável, que deverá ter, quando razoável, livre acesso a todos os locais das instalações, a fim de assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva. Poderão ser adoptadas, em conformidade com o procedimento definido no artigo 22º, medidas de aplicação para a fiscalização e o controlo.

Caso essa fiscalização e esse controlo revelem que as exigências da presente directiva não foram respeitadas, o organismo oficial responsável deverá tomar medidas adequadas.

Artigo 9º

1. Os fornecedores aprovados deverão efectuar, directamente ou através de outro fornecedor aprovado ou de um organismo oficial responsável, sempre que adequado, controlos relativos aos seguintes aspectos:

- identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, com base nos métodos de produção utilizados,
- estabelecimento e implementação de métodos de acompanhamento e controlo dos pontos críticos a que se refere o primeiro travessão,
- recolha de amostras para análise num laboratório aprovado,
- a manutenção de um registo dos dados a que se referem o primeiro, segundo o terceiro travessões, bem como de registos respeitantes à produção, reprodução, compra, venda ou entrega de materiais de propagação. Estes documentos e registos serão conservados por um período de pelo menos um ano.

2. Caso os resultados dos controlos referidos no nº 1 revelem a presença de um ou mais dos organismos prejudiciais relevantes constantes da Directiva 77/93/CEE ou enumerados em quaisquer medidas estabelecidas em conformidade com o nº 5 do artigo 6º, esse facto deve ser comunicado ao organismo oficial responsável. O fornecedor aprovado deve tomar as medidas prescritas por este último. O fornecedor aprovado deverá manter registos de todos os casos de presença de organismos prejudiciais nas suas instalações e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

3. Aos outros fornecedores será exigida apenas a manutenção de um registo da recepção, compra, venda ou entrega de materiais de propagação.

O disposto no presente número não se aplica aos fornecedores cuja actividade neste domínio se limite ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais de propagação a consumidores finais não profissionais.

4. As regras de aplicação do nº 2 *supra* podem ser estabelecidas em conformidade com o procedimento definido no artigo 22º

Artigo 10º

1. No período de cultivo e durante as operações de colheita ou separação dos materiais de origem, os materiais de propagação devem ser mantidos em lotes separados.

2. Caso em seguida os materiais de propagação de diferentes lotes sejam misturados durante a embalagem, armazenagem ou transporte, o fornecedor deverá conservar registos com os dados relativos às composições e origens de cada um dos lotes.

3. Os Estados-membros velarão pelo respeito das exigências referidas nos nºs 1 e 2 através da realização de inspecções oficiais.

TÍTULO V

COMERCIALIZAÇÃO E ETIQUETAGEM
DOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO*Artigo 11º*

1. Os materiais de propagação devem apenas ser comercializados em lotes. No entanto, os materiais de propagação destinados a fins que não a posterior propagação podem ser misturados desde que as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 10º sejam cumpridas.

2. Os materiais de propagação devem em todas as fases ser acompanhados de uma etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor aprovado. Caso esta etiqueta ou documento contenha uma declaração oficial, esta deverá ficar claramente separada das outras partes da etiqueta ou documento.

3. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22º, podem ser definidas exigências relativas à etiqueta ou ao documento referidos no nº 2 e à selagem ou embalagem dos materiais de propagação.

4. No fornecimento a retalho de materiais de propagação ao consumidor final não profissional, as exigências relativas à rotulagem poderão ser limitadas a informações adequadas sobre o produto.

Artigo 12º

1. Os materiais de propagação podem ser comercializados com uma referência a uma variedade apenas se a variedade em questão for:

- uma variedade legalmente protegida por um direito de obtenção em conformidade com as disposições relativas à protecção das novas variedades, ou
- uma variedade oficialmente registada obrigatória ou voluntariamente, ou
- uma variedade que seja do conhecimento comum, ou
- uma variedade inscrita numa lista mantida por um fornecedor, da qual constam as suas descrições por-

menorizada e denominação. Essas listas devem, a pedido, ser postas à disposição do organismo oficial responsável do Estado-membro envolvido.

2. Todas as variedades deverão ser objecto de uma descrição e deverão ter, tanto quanto possível, a mesma designação em todos os Estados-membros, em conformidade com medidas de aplicação que podem ser adoptadas de acordo com as disposições do artigo 22º ou, na sua ausência, em conformidade com directrizes internacionais aceites.

3. Sempre que forem comercializados materiais de reprodução com referência a um grupo de plantas, com excepção de uma das variedades referidas no nº 1 o fornecedor deverá indicar o grupo de plantas de maneira a evitar qualquer confusão com uma denominação varietal.

4. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 não implica qualquer responsabilidade adicional para o organismo oficial responsável, excepto quando a aspecto varietal estiver expressamente referido em quaisquer medidas de aplicação estabelecidas ao abrigo do nº 5 do artigo 6º.

5. De acordo com o procedimento definido no artigo 22º:

- poderá estabelecer-se um sistema de notificação das variedades ou espécies ou híbridos interespecíficos aos organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros,
- poderão ser adoptadas medidas de aplicação adicionais relativamente ao terceiro e quarto travessões do nº 1, e
- poderá ser decidido que pode ser elaborado e publicado um catálogo comum de variedades.

TÍTULO VI

MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO QUE SATISFAZEM EXIGÊNCIAS MENOS RIGOROSAS

Artigo 13º

Sem prejuízo das normas fitossanitárias definidas na Directiva 77/93/CEE, caso, no fornecimento de materiais de propagação que satisfaçam as exigências da presente directiva, surjam dificuldades temporárias que não possam ser superadas na Comunidade, poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento definido no artigo 22º, disposições que condicionem a comercialização de materiais de propagação a exigências menos rigorosas.

TÍTULO VII

MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO PRODUZIDOS EM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 14º

1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 22º, será decidido se os materiais de propagação produzidos num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os materiais de propagação produzidos na Comunidade e satisfazem as exigências e condições da presente directiva.

2. Na pendência da decisão referida no nº 1 *supra*, os materiais de propagação podem ser importados de países terceiros por um fornecedor aprovado como importador.

3. O importador aprovado assegurará que a fornecedor dos materiais de propagação do país terceiro forneça materiais de propagação que oferecem as mesmas garantias que os produzidos na Comunidade e satisfazem as exigências e condições da presente directiva.

4. O importador aprovado notificará os organismos oficiais responsáveis dos materiais importados ao abrigo do nº 3. Os Estados-membros porão essas informações à disposição dos outros Estados-membros e da Comissão a pedido destes.

5. O importador aprovado deve conservar provas documentais do seu contrato com o fornecedor do país terceiro. As medidas de aplicação relacionadas com o procedimento a seguir e com outras exigências a satisfazer pelos importadores aprovados podem ser estabelecidas em conformidade com o procedimento definido no artigo 22º.

TÍTULO VIII

MEDIDAS DE CONTROLO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º

1. Os Estados-membros assegurarão que os materiais de propagação sejam inspeccionados oficialmente aquando da produção e comercialização, pelo menos através de controlos aleatórios, para verificação da observância das exigências e condições previstas na presente directiva.

2. Sempre que seja necessário efectuar testes laboratoriais para detectar quaisquer organismos prejudiciais e doenças, esses testes serão efectuados num laboratório aprovado.

Artigo 16º

As modalidades de aplicação relativas ao exame oficial referido nos artigos 8º, 9º, 10º e 15º, incluindo os métodos de amostragem, poderão ser estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 17º

1. Se, por ocasião da fiscalização e do controlo referidos no nº 5 do artigo 8º da inspecção oficial referida no artigo 15º ou dos ensaios referidos no artigo 18º, se verificar que os materiais de propagação não respeitam as exigências previstas na presente directiva, o organismo oficial responsável do Estado-membro envolvido tomará as medidas adequadas para garantir que efectivamente cumpre o disposto na presente directiva ou, caso isso não seja possível, para impedir a comercialização desses materiais de propagação na Comunidade.

2. Caso se verifique que os materiais de propagação comercializados por um determinado fornecedor não respeitam as exigências e condições previstas na presente directiva, o Estado-membro em causa deverá assegurar que sejam tomadas medidas adequadas contra esse fornecedor. Caso o fornecedor seja proibido de comercializar materiais de propagação, o Estado-membro notificará desse facto a Comissão e os organismos oficiais responsáveis dos outros Estados-membros.

3. As medidas adoptadas ao abrigo do nº 2 serão levantadas logo que tenha sido estabelecido, com suficiente rigor, que os materiais de propagação destinados a ser comercializados pelo referido fornecedor passarão a respeitar as exigências e condições da presente directiva.

Artigo 18º

1. Serão efectuados nos Estados-membros ensaios ou, eventualmente, testes em amostras, a fim de verificar a conformidade dos materiais de propagação com as exigências e condições da presente directiva, incluindo as de carácter fitossanitário. A Comissão poderá organizar inspecções dos ensaios, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

2. De acordo com o procedimento definido no artigo 22º, poder-se-á decidir que é necessário efectuar ensaios ou testes comunitários com a mesma finalidade dos previstos no nº 1. A Comissão pode organizar inspecções dos ensaios comunitários, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

3. Os ensaios ou testes referidos nos nºs 1 e 2 serão utilizados para harmonização dos métodos técnicos de

exame dos materiais de propagação. Serão efectuados relatórios de actividade sobre esses ensaios ou testes, que serão enviados confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão.

4. A Comissão assegurará que, nos casos apropriados, todas as modalidades relativas à coordenação, realização e inspecção dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2, bem como às modalidades de apreciação dos seus resultados, sejam adoptadas no âmbito do comité instituído pelo artigo 22º. No caso de haver problemas de ordem fitossanitária, a Comissão notificará desse facto o Comité Fitossanitário Permanente. Se necessário, serão adoptadas modalidades específicas. Os ensaios incidirão igualmente sobre materiais de propagação produzidos em países terceiros.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros velarão por que os materiais de propagação produzidos no seu território e destinados à comercialização cumpram as exigências previstas na presente directiva.

2. Se se verificar, em resultado de um exame oficial, que os materiais de propagação não podem ser colocados no mercado por não satisfazerem uma condição de carácter fitossanitário, o Estado-membro envolvido adoptará as medidas oficiais adequadas para eliminar qualquer risco fitossanitário que daí possa advir.

Artigo 20º

A comercialização dos materiais de propagação que satisfizerem as exigências e condições previstas na presente directiva não serão sujeitos a quaisquer restrições relativamente ao fornecedor, qualidade, fitossanidade, rotulagem e embalagem, para além das previstas na presente directiva.

Artigo 21º

Um Estado-membro pode, na sequência da apresentação de um seu pedido para o efeito, que será tratado em conformidade com o disposto no artigo 22º, ser total ou parcialmente isentado da obrigação de aplicar as disposições da presente directiva, excepto quando essa medida esteja em desacordo com o disposto no artigo 20º

TÍTULO IX

COMITOLOGIA

Artigo 22º

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será assistida por

um comité denominado Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais, presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. Comité pode, a pedido do presidente ou de um dos Estados-membros, examinar quaisquer questões relevantes para o assunto objecto da presente directiva.

Artigo 23.º

As alterações a introduzir nas fichas estabelecidas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º e nas condições e regras específicas adoptadas para aplicação da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 19.. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 25.º

1. Directiva 91/682/CEE fica revogada sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativamente ao período de transposição e aplicação referido na parte A do anexo da presente directiva.

2. As referências à directiva revogada são consideradas como referências à presente directiva e devem ser feitas em conformidade com o quadro de correspondências da parte B do anexo da presente directiva.

Artigo 26.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

PARTE A

Prazos para a transposição para a legislação nacional e aplicação

Directiva	Prazo para a transposição	Prazo para a aplicação
91/682/EEC (JO L 376 de 31.12.1991, p. 21)	31 de Dezembro de 1992	Artigo 5.º-11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º e 24.º (para todos os géneros e espécies) 31 de Dezembro de 1993

PARTE B

Quadro de correspondência

Na presente directiva	Na directiva 91/682/EEC
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 8º
Artigo 5º	—
Artigo 6º	Artigo 4º (em parte)
Artigo 7º	Artigo 5º
Artigo 8º	Artigo 6º
Artigo 9º	Artigo 5º
—	Artigo 7º
Artigo 10º	Artigo 10º
Artigo 11º	Artigo 11º
Artigo 12º	Artigo 9º
Artigo 13º	Artigo 13º
Artigo 14º	Artigo 16º
Artigo 15º	Artigo 17º
Artigo 16º	Artigo 18º
Artigo 17º	Artigo 19º
Artigo 18º	Artigo 20º
Artigo 19º	Artigo 24º
Artigo 20º	Artigo 14º
Artigo 21º	—
Artigo 22º	Artigo 21º
Artigo 23º	Artigo 23º
Artigo 24º	—
Artigo 25º	—
Artigo 26º	—

III

(Informações)

COMISSÃO

COMUNIDADE EUROPEIA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CONSÓRCIOS CONJUNTOS PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR
E DO ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (DG XXII 07/98)

(98/C 50/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Lançamento de terceiro convite à apresentação de propostas conjuntas: **17 de Fevereiro de 1998.**

— melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos,

Em 23 de Outubro de 1995, o Conselho adoptou uma decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação.

— melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes, incluindo a promoção da compreensão mútua e o reconhecimento de créditos académicos e, por conseguinte, a possibilidade da sua transferência,

O presente anúncio incide sobre a principal componente do programa, que consiste em projectos conjuntos dos consórcios União Europeia/Estados Unidos da América. A Direcção-Geral «Educação, Formação e Juventude» (DG XXII) da Comissão Europeia e o Fund for the Improvement of Postsecondary Education (FIPSE) do Ministério da Educação americano serão responsáveis pela gestão do programa de consórcios conjuntos em nome, respectivamente, da Comunidade Europeia e do governo dos Estados Unidos.

— incentivar o intercâmbio de conhecimentos sobre os progressos recentes no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissional — por exemplo, no domínio da utilização de novas tecnologias da informação — para o enriquecimento mútuo da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos,

— promover ou consolidar parcerias que agrupem instituições do ensino superior ou do ensino e formação profissional, associações profissionais, autoridades públicas, empresas e, se for caso disso, outras associações interessadas, na Comunidade Europeia e Estados Unidos da América,

Objectivos

O programa de cooperação procura conferir uma nova dimensão euroamericana à cooperação centrada no estudante e proporcionar benefícios equivalentes à Comunidade e aos Estados Unidos.

— fornecer valor acrescentado à cooperação transatlântica por forma a completar a cooperação bilateral entre os Estados-membros da Comunidade Europeia e os Estados Unidos, bem como os outros programas e iniciativas.

Os objectivos essenciais são os seguintes:

— promover a compreensão mútua entre os povos da Comunidade Europeia e os Estados Unidos, incluindo um conhecimento mais aprofundado das respectivas línguas, culturas e instituições,

Âmbito de aplicação do programa

Os objectivos do programa devem ser logrados através da promoção de uma gama inovadora de actividades de cooperação centradas no estudante no domínio do ensino superior e da formação, incentivando-se a realização de projectos comuns por consórcios Comunidade Europeia/Estados Unidos.

O programa corresponde a uma iniciativa de pequena escala e apoia um número limitado de projectos originais que só os consórcios conjuntos estão aptos a levar a cabo ou, pelo menos, em melhores condições de o fazer. Não se pretende reproduzir as actividades que os Estados Unidos e os diferentes Estados-membros da Comunidade Europeia realizam ou são susceptíveis de realizar numa base bilateral.

Consórcios

Cada consórcio conjunto compreende, no mínimo, um total de seis parceiros, dos quais pelo menos três parceiros activos da CE e três dos EUA. Esta combinação deverá incluir pelo menos duas instituições do ensino superior ou do ensino e formação profissional, para cada parte, em diferentes Estados-membros da Comunidade Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido e Suécia) e em Estados americanos diferentes. (Para efeitos do presente concurso, os territórios americanos e a «Commonwealth» de Porto Rico devem ser considerados Estados). Os terceiros parceiros e seguintes poderão ser outras instituições do ensino e da formação ou ainda outras organizações (por exemplo, empresas, ONG, editoras, ministérios, câmaras de comércio, institutos de investigação, etc.) situadas nos mesmos ou noutros Estados-membros ou Estados dos Estados Unidos da América. Todavia, o programa só poderá financiar as instituições de ensino ou de formação e é fundamental que todos participem plenamente nas actividades da parceria. A título excepcional, no que se refere aos Estados Unidos da América, dois dos parceiros institucionais poderão ser faculdades (*campus*) autónomas de uma grande universidade estadual, provindo um terceiro parceiro institucional de um outro Estado americano.

Quer os consórcios sejam novas associações, quer assentem em laços já existentes entre dois ou mais parceiros, os projectos devem ser originais e inovadores. Não se trata de reproduzir nem meramente de desenvolver actividades que já existiam no passado.

Uma vez que um dos objectivos do programa é explorar e amplificar a experiência das redes de cooperação intracomunitárias, experiência anterior adquirida na qualidade de parceiro no âmbito de um programa da Comunidade Europeia no domínio da educação e da formação (a título de exemplo, Sócrates, Leonardo da Vinci) é um critério de elegibilidade para a posição de chefe de projecto para a Comunidade Europeia, no âmbito de uma parceria Comunidade Europeia/Estados Unidos. Convém fornecer informações pormenorizadas, incluindo os números de referência, sobre toda e qualquer participação desta natureza.

Serão especialmente bem-vindas as propostas que estabeleçam laços entre os diferentes tipos de instituições do

ensino superior e de formação, bem como todas aquelas que criem laços com empresas ou sectores de actividade e outros contactos através de consórcios com as organizações adequadas.

Os consórcios em que participem instituições situadas em regiões com menos tradição de cooperação transatlântica serão particularmente apreciados.

Actividades de cooperação

Os consórcios podem solicitar o apoio do programa para um ou diversos tipos de actividades que constituem um elemento integrado do projecto. Consequentemente, devem procurar aplicar uma estratégia coerente em vez de se dispersarem em actividades diversas. Um elemento importante em qualquer dos consórcios (salvo excepções raras e justificadas) será a mobilidade estudantil.

As actividades de cooperação transatlântica susceptíveis de beneficiar de apoio são as seguintes:

- elaboração de quadros organizacionais para a mobilidade dos estudantes, incluindo a colocação em postos de trabalho, garantindo uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento dos títulos académicos adquiridos,
- intercâmbio estruturado de estudantes, professores, formadores e pessoal administrativo de instituições de ensino superior e do ensino e formação profissional, incluindo, se for caso disso, a colocação em postos de trabalho,
- desenvolvimento conjunto de currículos inovadores, materiais didácticos, métodos e módulos inovadores, incluindo os que exploram novas tecnologias de ensino,
- estágios de investigação em universidades, empresas ou laboratórios governamentais para estudantes licenciados ou licenciandos em Ciências e Engenharia, desde que esses estudantes estejam inscritos em cursos de frequência obrigatória,
- programas breves e intensivos de, no mínimo, três semanas,
- destacamentos para ensino que façam parte integrante do currículo numa instituição parceira,

- outros projectos inovadores, incluindo a utilização de novas tecnologias e o ensino à distância, que tenham como objectivo melhorar a qualidade e a relação custo/eficácia da cooperação transatlântica no ensino superior e no ensino e formação profissional.

As actividades dos consórcios devem centrar-se no estudante. Este requisito pretende sublinhar a obrigatoriedade de os consórcios conjuntos abrangerem actividades de ensino e aprendizagem e não a cooperação entre parceiros no domínio da investigação universitária.

Deve igualmente recordar-se que se trata de um programa de cooperação transatlântica e que, por isso, o objectivo fulcral das actividades deverá privilegiar mais interacções transatlânticas do que intra-europeias ou intra-americanas.

Estudantes

O projecto deve ter para os estudantes a vantagem de integrar uma perspectiva internacional adequada (Comunidade Europeia/Estados Unidos) nos estudos que realizam:

- no caso dos estudantes móveis, isto significa que convém desenvolver um quadro estruturado para o intercâmbio estudantil entre os parceiros,
- no caso de estudantes não móveis, isto poderia incluir uma determinada forma de «mobilidade virtual», graças à aplicação de novas tecnologias educativas àquelas que não têm a possibilidade de estudar no estrangeiro.

Salvo casos excepcionais, a mobilidade dos estudantes é assegurada entre cada parceiro institucional transatlântico durante o período de vida do projecto, com ou sem financiamento directo por parte do programa.

O objectivo da componente de mobilidade estudantil dos projectos deve permitir elaborar ofertas estruturadas, concebidas para aumentar, a longo prazo, o número de estudantes no estrangeiro e cujos estudos, concluídos com êxito, sejam plenamente reconhecidos pela instituição de proveniência. Convém adoptar disposições tendo em vista a plena integração dos estudantes no meio universitário e cultural normal da instituição e da comunidade anfitriã. O período de estudos no estrangeiro pode incluir, se for caso disso, uma colocação supervisionada,

se esta fizer parte integrante das exigências do diploma. O conteúdo do programa de estudos deve ser alvo de um acordo escrito, celebrado entre a instituição de proveniência e a instituição anfitriã e pelo próprio estudante, antes da partida. Neste acordo, a instituição de proveniência compromete-se a reconhecer os estudos realizados com aproveitamento no estrangeiro, ao mesmo título que um período de estudos comparável realizado dentro das suas próprias paredes.

Um dos principais objectivos do presente programa consiste em encorajar e incitar os estudantes a efectuarem períodos de estudos transatlânticos num país ou região onde possam contactar com um meio académico, cultural e linguístico diferente da sua região de proveniência. Por isso, é importante que as medidas a tomar pelas instituições parceiras no sentido da preparação cultural e linguística dos estudantes sejam claramente expostas na proposta. Todos os estudantes deverão receber preparação cultural com vista à sua estada no estrangeiro e todos os estudantes que efectuem um período de estudos num país cuja língua oficial não seja a sua deverão receber preparação na língua do país de acolhimento antes e depois da partida.

Modalidades financeiras

Os consórcios seleccionados serão auxiliados financeiramente durante um período máximo de três anos. Este subsídio destina-se a permitir-lhes lançar projectos inovadores comuns susceptíveis de serem concluídos nesse período de três anos ou de dispensarem o apoio do programa após a fase de lançamento. É essencial que as propostas, tendo em vista a criação de uma cooperação permanente, especifiquem de que modo as actividades poderão ser prosseguidas para além do período de financiamento.

Os projectos devem apresentar uma boa relação custo/eficácia. As actividades que beneficiam, a longo prazo, um número elevado de estudantes terão muitas possibilidades de ser seleccionadas — quer os estudantes em causa sejam os das instituições parceiras quer o projecto seja susceptível de fazer escola para além das instituições que participam directamente nas actividades.

A Comissão Europeia (DG XXII) financiará directamente os parceiros europeus e o Ministério Americano da Educação (FIPSE), os parceiros americanos. Outras agências americanas poderão proporcionar apoio adicional às actividades dos parceiros americanos. Os montantes serão pagos, respectivamente, aos chefes de projecto europeu e americano.

O financiamento médio de um projecto de três anos rondará, em princípio, os 100 000 ecus para os parceiros europeus e os \$ 130 000 (dólares americanos) para os parceiros americanos. O montante efectivamente concedido em cada caso depende do número de parceiros e dos laços de cooperação anteriormente estabelecidos, bem como do tipo e nível das actividades a empreender.

Para além das subvenções destinadas às actividades, os parceiros europeus em cada consórcio poderão receber uma soma a afectar as bolsas de mobilidade estudantil. Na Comunidade Europeia, este subsídio poderá ascender a 10 000 ecus por instituição, repartidos por todo o período de vida do projecto.

Processo de apresentação de candidatura para os candidatos da União Europeia

As directivas relativas às candidaturas e formulários de candidatura encontram-se disponíveis:

- no serviço «Europa server Internet» disponível em <http://europa.eu.int/en/comm/dg22/dg22.html>,
- nos principais gabinetes da Comissão nos Estados-membros,
- nas agências nacionais Socrates/Erasmus e nas unidades de coordenação nacional do programa *Leonardo* (uma em cada Estado-membro),
- a pedido enviado para o número de telefax (32-2) 295 57 19 da Comissão Europeia, DG XXII, indicando o endereço completo do candidato.

Tanto nos Estados Unidos da América como na União Europeia, as propostas devem ser enviadas por correio registado ou entregues em mão, antes de 17 de Abril de 1998.

Organização de concursos gerais

(98/C 50/08)

A Comissão Europeia organiza dois concursos gerais COM/LA/1/98 — Tradutores (LA7/LA6) e COM/LA/2/98 — Tradutores adjuntos (LA8) de língua alemã ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 50 A de 17.2.1998.
